



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA JUDICIAL DE MOGI MIRIM/SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP**, ex-Prefeito Municipal de Mogi Mirim, CPF nº. 327.258.878-79, podendo ser encontrado na Rua José Mathias, nº. 163, Tucura, Mogi Mirim;

**ELISANITA APARECIDA MORAES**, ex-Secretária de Finanças do Município de Mogi Mirim, CPF nº. 135.754.518-50, residente e domiciliada na Rua Marcelino Boer, nº. 486, Jardim Rezek, Artur Nogueira/SP;

**FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JUNIOR**, ex-Secretário de Administração de Mogi Mirim, CPF/MF nº 303.875.438-21, com endereço empresarial à Rua São José, n. 05, Vila Paraíso, cidade de Mogi-Guaçu/SP, CEP: 13.844-000; pelos seguintes fatos:

Consta que, entre os meses de fevereiro e novembro de 2016, nesta cidade e comarca, o denunciado **LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP**, de forma continuada, desviou rendas e verbas públicas em proveito próprio e alheio.

Consta que, nas mesmas condições de tempo e lugar, no denunciado **LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP**, de forma continuada, negou execução à lei federal, sem dar o motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, **ELISANITA APARECIDA MORAES e FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JUNIOR**, de forma continuada, concorreram para os crimes acima descritos, prestando apoio moral e material ao executor.

Segundo o apurado, através do Inquérito Civil nº 14.0343.0000469/2017-3 (n. 07/17), entre os meses de fevereiro a novembro de 2016, o então Prefeito Municipal **LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP**, com a orientação de sua então Secretária de Finanças **ELISANITA APARECIDA MORAES**, valeu-se de “pseudo compensações”, a fim de recolher, a menor, contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Aos denunciados STUPP e ELISANITA interessavam a imediata elevação da disponibilidade financeira do Município, independentemente de futura e eventual autuação da Receita Federal e consequente multa administrativa, cuja responsabilidade, ao tempo da cobrança, certamente não recairiam sobre sua gestão.

Desse modo, desviaram rendas e verbas públicas.

Isto porque, neste período, agindo com dolo, negaram execução à lei federal, sem dar motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito à autoridade competente, deixando de recolher o montante de **R\$ 17.725.533,95 (dezesete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos)**, segundo ofício expedido pela Fazenda Pública Municipal.

O valor atualizado, acrescidos de multa e juros, é de **R\$ 22.445.610,72 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta e dois centavos)**.

A referida compensação foi totalmente ilegal, primeiro, porque sequer houve parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal sobre o assunto. E, segundo, porque não houve qualquer procedimento administrativo





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O atual Prefeito Municipal, o Secretário de Finanças e o Secretário de Negócios Jurídicos, em resposta ao MP, declararam:

*“As compensações realizadas pela administração anterior objeto do presente inquérito, e de grande repercussão local, trata-se das compensações exclusivamente no exercício de 2016, de fevereiro a novembro, resultando no montante de aproximadamente 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), realizadas sob orientação da então Secretária de Finanças Elisanita Aparecida Morais, com anuência do ex-Prefeito Luis Gustavo Antunes Stupp de forma inconsequente deixando de pagar a Receita Federal do Brasil contribuições de INSS sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, causando prejuízos aos cofres públicos e também embaraço à atual gestão visto que mascarou de forma irresponsável e ilegal o índice da folha de pagamento determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal comprometendo o limite prudencial das despesas com pessoal” (fls. 188).*

Os denunciados tinham ciência do “calote”.

Consta expressamente dos autos que, no dia 06 de dezembro de 2016, um representante da empresa ([neto@taxcon.com](mailto:neto@taxcon.com)) encaminhou e-mail para o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, aos cuidados de Leonara, no seguinte sentido:

**“Oi Leonara, boa tarde.**

**Conforme conversamos, inclusive através de correio eletrônico para a Elisanita, lembro do risco destas compensações, que provavelmente haja questionamentos por parte da Receita Federal sobre tais compensações, ainda este ano.**

**Vamos monitorar.”**

O denunciado Stupp era o Prefeito Municipal e possuía atribuição constitucional e legal pela administração do erário público. Neste caso, não existe delegação para a Secretária de Finanças tomar sozinha esta



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão e, se houve, era totalmente ilegal e ineficaz (sequer existe ato normativo formal e expresso que a responsabilidade para esta atribuição passaria a ser dos Secretários Municipais).

Aliás, fato comum é a denominada teoria da “cegueira deliberada”, onde o Prefeito Municipal tem ciência da prática do ato ilícito, anui com tal ato, mas procura se eximir da responsabilidade através de subordinados.

O denunciado Stupp nada fez, demonstrando a responsabilização direta do Prefeito por omissão dolosa no exercício do Poder Hierárquico de controle do subordinado.

Segundo disposições da Lei nº. 9.430/96 e do Código Tributário Nacional (CTN), para que seja possível a realização de compensações de tributos, necessário de faz pedido de junto à Receita Federal do Brasil, iniciando-se um procedimento administrativo para tanto.

Dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).*

*§1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

§3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003);

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;* (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.* (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;* (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003);

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;*(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e* (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);*

*§4º - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002);*

*§5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).*

(...)

Posteriormente, após o envio de toda a documentação a Receita Federal do Brasil, esta, de forma motivada, autoriza ou não o pedido de compensação de tributos pagos a maior.

No caso em tela, como visto, não foi detectado qualquer procedimento administrativo voltado a autorização de compensação de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Por fim, na tentativa de “maquiar” suas ações sob o âmbito de legalidade, a antiga Administração Pública Municipal, através do três denunciados, firmou contrato com a empresa **TAX&COM CONTABILIDADE LTDA-EPP**, precisamente em setembro de 2016, para prestação de serviços contábeis com o fito de obter compensações de contribuições previdenciárias que já vinham sendo realizados pelo Município de Mogi Mirim desde março de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a fraude consistia em tentar “legitimar” a operação que já vinha sendo praticada de forma ilegal pelo Prefeito e pela Secretária de Finanças.

Se não bastasse, além dos prejuízos decorrentes da compensação ilegal, a contratação da referida empresa deu prejuízo ao erário na proporção de **R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais)** pelos honorários pagos (conforme nota fiscal).

Ressalte-se que sem qualquer parecer conclusivo da empresa contratada sobre os fatos.

Finalmente, os denunciados estão respondendo a ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, em trâmite na 1ª Vara Judicial local, com decisão liminar de indisponibilidade de bens (Autos n. 1000322-54.2018).

Pelo exposto, denuncio:

**LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP** como incurso no **artigo 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c.c. artigo 71 do Código Penal;**

**ELISANITA APARECIDA MORAES** como incurso no **artigo 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c.c. artigos 29 “caput” e 71, ambos do Código Penal;**

e **FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JUNIOR** como incurso no **artigo 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c.c. artigos 29 “caput” e 71, ambos do Código Penal**, e requiro que, autuada esta, sejam os denunciados notificados para apresentação de Defesa Prévia, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 201/67, com regular recebimento da denúncia e citação dos imputados, prosseguindo-se o feito sob o rito ordinário até final condenação, com oitiva das pessoas do rol abaixo.

Rol:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1-Carlos Nelson Bueno (Prefeito Municipal), localizado na Prefeitura Municipal (a ser convidado);
- 2-Carlos Roberto Marrichi Jr. (Secretário Municipal), localizado na Prefeitura Municipal;
- 3-Roberto de Oliveira Jr. (Secretário Municipal de Finanças), localizado na Prefeitura Municipal;
- 4-Renato Vicente Calixto (representante da empresa), com endereço na Rua Paula Prevedelo Gusso, n. 647, Casa 02, Bairro Barreirinho, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Requeiro, finalmente, a vinda de Folha de Antecedentes e Certidões Criminais dos denunciados.

Mogi Mirim, 09 de agosto de 2018.

**Rogério José Filócomo Júnior**  
**Promotor de Justiça**